



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 712895 - GO (2021/0399755-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE RESENDE SAMPAIO
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A extinção da ação penal ou do inquérito policial, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos não vislumbrados na situação dos autos.

2. Ao que se tem dos autos, a investigação recai sobre o paciente em razão de ele ter sido sócio de empresa (Eletro Hidra LTDA) que, à época dos fatos, por meio de indevida sub-rogação, teria assumido um contrato para a realização de obra pública, em relação à qual diversas ilegalidades, possivelmente caracterizadoras de condutas criminosas, teriam sido apuradas. Trata-se de complexa investigação que envolve particulares como o paciente, mas também agentes públicos, cuja atuação conjunta teria ocasionado o superfaturamento da referida obra pública, além de outras possíveis condutas delituosas.

3. A questão levantada pela defesa nas razões da presente impetração de que haveria excesso de prazo na duração da investigação não foi enfrentada no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, constituindo indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 712895 - GO (2021/0399755-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE RESENDE SAMPAIO
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A extinção da ação penal ou do inquérito policial, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos não vislumbrados na situação dos autos.

2. Ao que se tem dos autos, a investigação recai sobre o paciente em razão de ele ter sido sócio de empresa (Eletro Hidra LTDA) que, à época dos fatos, por meio de indevida sub-rogação, teria assumido um contrato para a realização de obra pública, em relação à qual diversas ilegalidades, possivelmente caracterizadoras de condutas criminosas, teriam sido apuradas. Trata-se de complexa investigação que envolve particulares como o paciente, mas também agentes públicos, cuja atuação conjunta teria ocasionado o superfaturamento da referida obra pública, além de outras possíveis condutas delituosas.

3. A questão levantada pela defesa nas razões da presente impetração de que haveria excesso de prazo na duração da investigação não foi enfrentada no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, constituindo indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO ANTONIO DE RESENDE SAMPAIO contra decisão por mim proferida que conheceu parcialmente do

writ e, nessa parte, denegou-o.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 24/25):

[...] deferindo representação das autoridades policiais em atuação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção — DECCOR, com base no inquérito policial n. 05/2020 e visando apurar a prática dos delitos de organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/12) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98), determinou a busca e apreensão nas residências e empresas dos investigados, bloqueio de bens, acesso aos dados constantes nos celulares e/ou similares eventualmente apreendidos durante a busca e apreensão e compartilhamento de provas, em face do Paciente Geraldo Antônio de Resende Sampaio e outros.

Conforme relatado na representação do evento n. 01 — dos autos n. 5205176-71, as investigações originaram-se em razão de requisição da 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, referente à notícia de irregularidades inerentes à execução de Contrato Administrativo 199/2013/AGETOP, relativo às obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-230 (trecho: entroncamento da GO-517 -Água Fria de Goiás/Mimoso de Goiás) realizadas parcialmente pela empresa TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ.: 13.807.21210001-27, nos anos de 2013 e seguintes, decorrentes de tratativas e normativas ocorridas na sede da empresa pública (antiga AGETOP), atual GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes) sediada nesta capital do Estado de Goiás. (Grifei.)

Impetrado prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 29/30):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO. NÃO AUTORIA. MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, TIPICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. TESES AFASTADAS. 1. Incomportável em sede de Habeas Corpus a análise da negativa de autoria, por exigir incursão aprofundada no acervo probatório. 2. A suspensão ou trancamento de inquérito policial só é possível se demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou presença de causa de extinção da punibilidade. 3. Estando a decisão atacada devidamente justificada pela autoridade impetrada, havendo indícios de envolvimento do paciente na prática dos crimes investigados e da necessidade da medida cautelar decretada em seu desfavor e demais investigados, ante sua imprescindibilidade para a apuração dos fatos, admitindo que, sem a providência, restaria infrutífera a investigação dos crimes, tornando indispensável a medida, não restou configurado constrangimento legal a ser reparado pelo presente writ, sendo incomportável o reconhecimento de ilegalidade apta a se determinar o trancamento das investigações, devendo ser preservada para a assegurar a apuração das condutas. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.

Nesta instância, sustentou a defesa não haver tipicidade e/ou justa causa a amparar o prosseguimento da investigação criminal promovida em desfavor do paciente, que seria sócio minoritário e sem poderes de gestão da sociedade empresarial investigada à época dos fatos. Afirmou, nessa linha, que "o *Parquet* de

origem se limitou em endossar o temerário pedido da autoridade policial; sequer teve o cuidado de individualizar as responsabilidades dos agentes a quem acusa de prática criminosa. Colocou todos num balaio e requereu, à revelia de razoabilidade, ou ainda de um lastro probatório mínimo por indício de autoria ou materialidade, a indisponibilidade de milhões e milhões com base tão somente em especulações políticas desprovidas totalmente de uma mínima razoabilidade jurídica" (e-STJ fl. 12).

Outrossim, alegou excesso de prazo na duração da medida de sequestro de bens (e-STJ fl. 16).

Assim, requereu (e-STJ fls. 18/19):

(a) Imediatamente, [a concessão da] liminar pleiteada para o efeito de revogar integralmente a restrição patrimonial deferida, liberando os valores apreendidos e/ou bloqueados em sua conta bancária (extrato anexo), bem como para determinar a suspensão da investigação em relação ao Paciente até julgamento final do presente writ.

(b) Alternativamente, em caso de entendimento diverso, o que não se cogita, então, que bloqueio patrimonial fique limitado ao valor de 40 salários mínimos.

(c) No mérito, seja concedida ordem de habeas corpus para o efeito de trancar a ação penal em relação ao Paciente – por ausência de justa causa e atipicidade –, excluindo-o dos autos da investigação de origem no tocantes aos fatos investigados, considerando sua condição de ex-Sócio da empresa Eletro Hidro Ltda., que, ao tempo da sociedade, não detinha poderes administrativos para realizar quaisquer atos;

(d) Deferida ordem, seja de imediato expedido ofício às instituições financeiras a fim de determinar a liberação de todos os valores bloqueados em nome do Paciente;

(e) Por fim, vale esclarecer que se encontra apreendido em Juízo, por conta do cumprimento da ordem de busca e apreensão na residência do Paciente, realizada no dia 15 de junho de 2021, a importância de R\$ 11.020,00 (onze mil e vinte reais) e U\$ 1.000 (mil dólares), além de vários objetos pessoais (anexo), os quais de pronto devem ser restituídos ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 274/277).

Informações prestadas às e-STJ fls. 281/285 e 286/293.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fl. 297).

Contra a decisão de e-STJ fls. 392/397 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera não haver justa causa para a instauração de investigação contra o paciente, apoiada exclusivamente no fato de que era sócio minoritário de empresa para a qual foi sub-rogado o objeto do contrato para a execução de obra pública, sobre o qual recai suspeita de ilegalidades.

Aduz ainda que, *"quanto à possível supressão de instância, mais uma vez, a decisão incorre em manifesto equívoco: o fato de o Paciente trazer aos autos*

informações de que a investigação está parada e que a Corte de Contas não encontrou irregularidades nas obras objeto da investigação não configura fato novo não apreciado pela autoridade coatora. É, sim, mais um argumento válido e necessário para somar ao cristalino e inconfundível pedido inicial, que, repita-se, exaustivamente, não demanda exame dos fatos, basta singela leitura das afirmações colacionada pela autoridade policial que, desde de então, não se alterou, dentro de um contexto processual legalista " (e-STJ fl. 405).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

A extinção da ação penal ou do inquérito policial, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos não vislumbrados no caso concreto.

A Corte de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, asseverou que o paciente está sendo investigado em razão da suspeita da prática dos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. Sobre o tema, constou no voto condutor do acórdão atacado (e-STJ fl. 27):

Consta dos autos que a investigação aponta indícios de superfaturamento, desvirtuamento do objeto licitado, subversão do rito de solicitação e elaboração de aditivos, sub-rogação ilegal, retomada ilegal do Contrato n° 199/2013/AGETOP, retorno ilegal da Empresa Terra Forte, interferência na investigação.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, dos documentos colacionados, da representação da autoridade policial, verifica-se a existência de prova indiciária de participação do Paciente como sócio da empresa ELETRO HIDRO LTDA — EHL, durante a execução ilegal das obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-230, tendo em tese participado das tratativas ilícitas supostamente perpetradas pelo grupo delitivo, assim tem-se por configurada a justa causa para o prosseguimento das investigações.

Portanto, ao que se tem dos autos, a investigação recai sobre o paciente em razão de ele ter sido sócio de empresa (Eletro Hidra LTDA) que, à época dos fatos, por meio de indevida sub-rogação, teria assumido um contrato para a realização de obra pública, em relação à qual teriam sido apuradas diversas ilegalidades possivelmente

caracterizadoras de condutas criminosas.

Trata-se de complexa investigação que envolve particulares como o paciente, mas também agentes públicos, cuja atuação conjunta teria ocasionado o superfaturamento da referida obra pública, além de outras possíveis condutas delituosas.

Dessa forma, afigura-se justificada a determinação de efetivação de medidas cautelares, não somente para angariar mais elementos para o futuro exercício responsável da persecução penal como também para acautelar o juízo em razão de possível necessidade de reparação dos danos porventura ocasionados ao erário.

Assim, por se tratar de fase embrionária da investigação, não se revela possível constatar a não participação do paciente, pois somente com o aprofundamento da apuração dos fatos é que tal circunstância será mais bem delimitada.

Ademais, a via eleita, por não admitir dilação probatória, impossibilita o exame mais pormenorizado das alegações defensivas acerca da inocência do paciente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes.

II - Segundo se infere do v. acórdão recorrido, foi instaurado inquérito policial para investigação de delito previsto no art. 217-A do CP, supostamente praticado pelo recorrente contra a sua neta, quando esta possuía a idade de 9 (nove) anos de idade, sendo que recentemente a vítima veio a noticiar os fatos delitivos, o que ensejou a determinação de sua oitiva em ação cautelar de produção antecipada de provas, na forma da Lei n. 13.431/2017, haja vista a existência de verossimilhança das alegações.

III - Destarte, verifica-se que não se trata de procedimento investigatório ao qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, o que poderá ser reforçado ainda mais a partir da tomada do depoimento especial da vítima, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de justa causa da investigação, notadamente porque

discussões quanto à suposta inocência do investigado deverão ser objeto da instrução criminal em momento oportuno, sendo de todo incompatíveis com a via eleita, que não comporta aprofundada dilação probatória.

IV - Outrossim, não se mostra cabível a pretensão de tomada do depoimento da vítima na forma do procedimento comum ordinário, sob pena de fazer letra morta as inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017, criada exatamente para situações como a dos autos, onde é apurado crime de natureza sexual em situação de violência doméstica, comportando deferência a afirmação constante do acórdão recorrido de que "a providência defendida pelo Ministério Público possui expressa previsão legal, não havendo possibilidade de obstaculizá-la, nem mesmo ao argumento subjetivo de que o paciente não oferecerá quaisquer danos à vítima. Por fim, cabe referir que produção antecipada de provas, além de ser uma prerrogativa do Ministério Público, no sentido de requerê-la ou não, afigura-se necessária sempre que houver possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real e, nesse caso, já se passaram quase 09 anos dos acontecimentos iniciais" (fls. 176-177).

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento do inquérito, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Além disso, impende registrar que a defesa, por meio da Pet n. 0039786/2023, informa que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou o arquivamento da tomada de contas especial, em razão de não ter sido apurado prejuízo ao erário. Por conseguinte, reforça o pedido para que seja trancada a investigação.

Contudo, esse fato novo, por não ter sido previamente submetido ao exame do Tribunal de Justiça local, não pode ser objeto de apreciação por esta Corte, por configurar típica hipótese de supressão de instância. Além disso, cabe ressaltar que "*o fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas, embora possa ser considerado em favor do Paciente, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, quando não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do acusado*" (HC n. 218.663/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012).

Por fim, destaco que a questão levantada pela defesa nas razões da presente impetração de que haveria excesso de prazo na duração da investigação, de igual forma, não foi enfrentada no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, também constituindo indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 712.895 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0399755-1

Número de Origem:
52051767120218090051 53265432120218090000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GERALDO ANTONIO DE RESENDE SAMPAIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE RESENDE SAMPAIO
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024

a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024